



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000411/2007-15
Recurso nº 263.488 Voluntário
Acórdão nº 2302-001.135 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08062011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente VULCABRÁS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/03/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado em 05/12/2006, com ciência através de registro postal em 12/12/2006, por descumprimento do artigo 22, § 9º da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, por não ter efetuado a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes ao percentual de 5%, incidente sobre os valores repassados, a título de patrocínio, a clube de futebol nas competências de 01/1997, 03/1997, 06/1997, 12/1997, 08/1998, 11/1998, 12/1998, 07/1999, 03/2000 a 05/2000 e 07/2000.

Após impugnação, os autos baixaram em diligência para a confecção de relatório complementar onde constasse o período da autuação e os valores repassados. Do relatório complementar de fls. 75/76, a recorrente foi cientificada e reaberto o prazo de defesa, dentro do qual novamente se manifestou.

Acórdão de fls. 109/112, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso onde alega a decadência quinquenal, a ofensa aos princípios da não propagação das multas e da violação ao confisco e a aplicação do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Por fim, requer o julgamento em conjunto com a NFLD n.º 37.032.861-2, que seja reconhecida a improcedência/insubsistência do auto de infração, a sua desconstituição e arquivamento ou, alternativamente a aplicação das multas vigentes à época dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A autuação refere-se às competências alternadas no período de 01/1997 a 07/2000 e o auto de infração foi lavrado em 05/12/2006, com ciência pelo sujeito passivo em 12/12/2006.

A recorrente alega a decadência quinquenal e, com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional - CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, compulsando os autos, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que por se tratar de auto de infração não há que se falar em recolhimentos parciais relativos ao crédito, sendo que a autuação se deu em período alcançado pela decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA